



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 550, DE 2007**

Inclui novo § 3º no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que o candidato à habilitação na categoria A esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 143. ....**

**.....**  
§ 3º Para habilitar-se na categoria A, o candidato deverá estar habilitado na categoria B ou superior e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Acidentes de trânsito, segundo a Organização Mundial da Saúde, são responsáveis pela morte de mais de um milhão de pessoas por ano em todo o mundo. No Brasil, calcula-se que o trânsito mata mais de 35 mil por ano, ou cerca de cem por dia, segundo dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

O caso das motocicletas é especialmente inquietante, na medida em que nesse segmento se registra maior percentual de acidentes com vítimas. A título de exemplo, pesquisa da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) de São Paulo, de 2005, revela que, apesar de a frota de motocicletas representar apenas 13% do total de veículos, responde por cerca de 39% dos acidentes com vítimas, 27% dos óbitos da cidade. Essa situação tende a se agravar, já que a frota de motocicletas cresce em ritmo bem maior que a dos demais veículos.

Outros dados do Denatran indicam que, dos acidentes com motocicletas com vítimas ocorridos no País em 2004 cuja idade do motorista foi informada, quase a metade dos condutores envolvidos tinham menos de 29 anos. Em 2005, esse percentual subiu para 46%, sendo que 3,4% tinham menos de 18 anos. Em São Paulo, no mesmo período, 79% dos envolvidos em acidentes com motocicletas tinham idade entre 18 e 32 anos, ainda segundo a CET.

A associação entre os acidentes e a idade de seus condutores nos remete à inevitável presunção de que inexperiência e imprudência estão entre as grandes causas dos acidentes que envolvem motocicletas.

A raiz desses problemas estaria na precária formação dos motociclistas, sendo especialmente críticos nesse processo o reduzido tempo de prática de direção exigido para a habilitação e a pouca familiaridade dos candidatos com o trânsito em geral.

Por essa razão, acreditamos que as causas de acidente de motocicleta poderiam ser minimizadas, em grande medida, se fosse exigida dos futuros motociclistas experiência prévia na condução de veículo

automotor de quatro rodas, como forma de adquirir melhor percepção da dinâmica do trânsito e dos principais problemas que irá enfrentar sobre duas rodas.

Ciente de que o processo de habilitação dos motociclistas carece de premente reavaliação, propomos tornar obrigatória, aos candidatos à habilitação na categoria A, a prévia habilitação na categoria B ou superior, sem cometimento de infração grave ou gravíssima ou reincidência em infrações médias, nos últimos doze meses.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007.

Senador GILVAM BORGES

### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....  
.....

## CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

.....  
.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total excede a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação excede a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria *trailer*.

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

.....  
.....

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Eliseu Padilha*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/09/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15269/2007)